



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANA- PANEMA RESOLUÇÃO Nº 025/2005

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: - Dispõe sobre o Plano de Aplicação de Interesse Comum - PLACIC do CISMEDPAR para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências. O CONSELHO DE PREFEITOS APROVOU EM REUNIÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2005, E, EU, PRESIDENTE DO CONSELHO SANCIONO A SEGUINTE: PROJETO DE RESOLUÇÃO;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, em especial ao inciso IV, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998, o Plano de Aplicação Conjunta de Interesse Comum - PLACIC do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema - CISMEDPAR para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - Prioridade e metas administrativas;
- II - Estrutura e organização do Plano de Aplicação Anual;
- III - Diretrizes gerais para elaboração e execução do Plano de Aplicação Anual e de suas alterações;
- IV - Disposições finais.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - Serão prioridades a manutenção e expansão de atividades ou serviços de atenção à saúde dos usuários, dos municípios consorciados.

Art. 3º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos Projetos.

Art. 4º - As metas e prioridades orçamentárias para o ano de 2006, são as seguintes:

- I - Realizar consultas médicas especializadas para os municípios consorciados como referência da média complexidade ambulatorial do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - Realizar exames especializados, terapias e procedimentos cirúrgicos aos usuários dos municípios consorciados;
- III - Desenvolver programas e atividades envolvendo equipe multidisciplinar integrado aos ambulatorios de especialidades;
- IV - Implantar novos serviços nas áreas de especialidades, atendendo a necessidade dos municípios ou que venham a melhorar a resolatividade dos serviços já existentes;
- V - Contribuir com processo de educação permanente para profissionais dos municípios do consórcio em área de interesse comum;
- VI - Implementar integração dos municípios do Consórcio ao sistema informatizado para o agendamento de serviços;
- VII - Estabelecer parcerias para gerenciamento de hospitais e/ou ambulatorios mediante convênio ou contrato, para atendimento aos municípios consorciados;
- VIII - Desenvolver, através de contrato, convênios, parcerias, projetos e programas de saúde para usuários dos municípios que compõem o consórcio;
- IX - Desenvolver projetos específicos para os usuários dos municípios que compõem o consórcio, através de parcerias com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organização Não Governamentais - ONGs e Organizações Sociais.
- X - Conservação, recuperação e implementação de bens

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - Para efeito desta resolução, entende-se por:

- I - Programa: instrumento de organização de ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que corresponde para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa;
- III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que corresponde para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa;
- IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações administrativas, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará, a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Resolução serão identificadas no Plano de Aplicação Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

Art. 7º - O plano de Aplicação Anual, discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras;
- VI - Amortização da dívida.

Art. 8º - O Plano de Aplicação Anual não conterá dotações para despesas que não estejam legalmente instituídas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - Na elaboração da proposta do Plano de Aplicação Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando-se por base os valores médios aplicados no período de janeiro a novembro de 2005.

Art. 10 - Os valores previstos no Plano de Aplicação Anual poderão ser atualizados pelo INPC-IBGE, toda vez que o índice acumulado no período ultrapassar a 5%, tendo como data base os valores em 1º de dezembro de 2005.

Art. 11 - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, a não ser que o excesso das despesas seja financiado por operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12 - A Diretoria Executiva, poderá de acordo com a capacidade financeira, e se necessário, durante o exercício, adicionar programas não elencados neste PLACIC, desde que aprovados pelo Conselho de Prefeitos, através de créditos adicionais especiais previstos na Lei 4320/64.

Art. 13 - Na fixação das dotações orçamentárias serão observadas as metas e prioridades estabelecidas nos artigos 2º e 4º.

Art. 14 - Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades...

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS

<até o sem.>	%
(b)	(b / a)
3.196.302,90	86,97%
46.886,38	31,25%
1.827,94	33,30%
3.147.588,58	89,43%
2.311.211,33	85,58%
836.377,25	102,10%
187.627,70	79,52%
140.486,12	76,38%
-	#DIV/0!
-	#DIV/0!
47.141,58	90,66%
-	#DIV/0!
-	#DIV/0!
3.383.930,60	86,52%

DESPESAS LIQUIDADAS

<até o sem.>	%
(d)	(d / c)
920.410,75	85,39%
626.465,93	83,60%
-	#DIV/0!
293.944,82	89,48%
3.435,00	98,14%
3.435,00	98,14%
-	#DIV/0!
-	#DIV/0!
923.845,75	85,44%

DESPESAS LIQUIDADAS

<até o sem.>	%
(e)	(e) / desp. saúde
923.845,75	100,00%
187.627,70	0,00%
187.627,70	20,31%
-	0,00%
-	0,00%
-	0,00%
-	0,00%
736.218,05	79,69%

23,03%

2004

15

15

23,03%

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

15

3.433,00	98,14%
3.433,00	98,14%
-	#DIV/0!
-	#DIV/0!
923.845,75	85,44%

DESPESAS LIQUIDADAS	
<até o sem.> (e)	% (e)/desp. saúde
923.845,75	100,00%
187.627,70	20,31%
187.627,70	20,31%
-	0,00%
-	0,00%
-	0,00%
-	0,00%
736.218,05	79,69%

	23,03%
--	--------

2004	2005
15	23,03%
15	15

DESPESAS LIQUIDADAS	
<até o sem.> (e)	% (e)/total (e)
146.251,80	15,83%
661.264,58	71,58%
-	0,00%
-	0,00%
9.704,48	1,05%
72.628,80	7,86%
33.996,09	3,68%
923.845,75	100,00%
-	0,00%
187.627,70	20,31%
187.627,70	20,31%
-	0,00%
-	0,00%
-	0,00%
-	0,00%
736.218,05	79,69%

--	--

O

--	--

RECEITAS REALIZADAS		
mesre	Até o bimestre	%
(a)	(b)	(b/a)
8.878,83	3.633.231,74	85,30%
898,68	48.714,32	31,32%
798,02	46.144,26	36,05%
100,66	742,12	3,37%
-	1.827,94	33,30%
5.980,15	3.604.517,42	87,33%
4.448,71	2.255.265,90	86,22%
6.279,20	31.396,00	56,97%
7.027,28	785.019,93	101,72%
5.117,33	22.148,38	100,45%
7.430,77	464.073,84	75,03%
4.139,21	17.404,43	92,92%
-	-	#DIV/0!
1.537,65	29.208,94	115,22%
5.176,62	27.258,69	36,93%
-	-	0,00%
-	-	0,00%
-	-	#DIV/0!
633,42	3.559,02	177,95%
4.543,20	17.037,00	77,27%
-	6.662,67	40,28%
-	-	#DIV/0!
-	-	#DIV/0!
4.624,68	3.216.416,59	86,04%

DESPESAS LIQUIDADAS		
mesre	Até o bimestre	%
(d)	(d/c)	
1.030,81	312.048,77	52,93%
3.380,54	193.616,88	46,69%
3.488,78	101.636,25	66,51%
2.161,49	16.795,64	76,17%
-	-	#DIV/0!
-	-	#DIV/0!
-	-	#DIV/0!
1.036,54	3.191,74	41,42%

IX - Desenvolver projetos específicos para os usuários dos municípios que compõem o consórcio, através de parcerias com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, Organização Não Governamentais - ONGs e Organizações Sociais.

X - Conservação, recuperação e implementação de bens

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - Para efeito desta resolução, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização de ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações administrativas, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará, a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Resolução serão identificadas no Plano de Aplicação Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

Art. 7º - O plano de Aplicação Anual, discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras;

VI - Amortização da dívida.

Art. 8º - O Plano de Aplicação Anual não conterá dotações para despesas que não estejam legalmente instituídas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - Na elaboração da proposta do Plano de Aplicação Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando-se por base os valores médios aplicados no período de janeiro a novembro de 2005.

Art. 10 - Os valores previstos no Plano de Aplicação Anual poderão ser atualizados pelo INPC-IBGE, toda vez que o índice acumulado no período ultrapassar a 5%, tendo como data base os valores em 1º de dezembro de 2005.

Art. 11 - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, a não ser que o excesso das despesas seja financiado por operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12 - A Diretoria Executiva, poderá de acordo com a capacidade financeira, e se necessário, durante o exercício, adicionar programas não elencados neste PLACIC, desde que aprovados pelo Conselho de Prefeitos, através de créditos adicionais especiais previstos na Lei 4320/64.

Art. 13 - Na fixação das dotações orçamentárias serão observadas as metas e prioridades estabelecidas nos artigos 2º e 4º.

Art. 14 - Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas nos artigos 2º e 4º, ou dos programas incluídos no Plano de Aplicação Anual, fica a Diretoria Executiva autorizada, no exercício financeiro de 2006, a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada.

Art. 15 - Durante a execução do Plano de Aplicação Anual, a Diretoria Executiva poderá efetuar a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade para outra, para abertura de créditos adicionais.

Art. 16 - Durante a execução do Plano de Aplicação Anual, a Diretoria Executiva promoverá a limitação de empenhos, se constatar que as receitas não estejam suportando as despesas.

Art. 17 - Para a execução do Plano de Aplicação Anual, a Diretoria Executiva elaborará a "Programação Financeira de Desembolso", com o objetivos de manter o equilíbrio financeiro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina-PR, 12 de dezembro de 2005

ARQUIMEDES ZIROLDO

Presidente do Conselho de Prefeitos

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

SÚMULA: Aprova o Plano de Aplicação Anual do consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio

Paranapanema - CISEMPAR para o exercício de 2006.

O CONSELHO DE PREFEITOS, EM REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2005, APROVOU E EU PRESIDENTE DO CONSELHO SANCIONO A SEGUINTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Aprova o Plano de Aplicação Anual que estima a receita e fixa a despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISEMPAR para o exercício financeiro de 2006.

Art. 2º - Na estimativa das receitas e fixação de despesas foram consideradas as disposições constantes da Resolução nº 025, de 12 de dezembro de 2005 - PLACIC.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação das rubricas previstas na legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento (em R\$):

RECURSOS PRÓPRIOS	RECEITAS CORRENTES.....	8.250.000,00
Receita de Contribuição.....		693.645,96
Receita Patrimonial.....		140.000,00
Receita de Serviços.....		7.416.354,04
RECURSOS TRANSFERIDOS	RECEITAS CORRENTES.....	6.199.500,00
Transferências Correntes.....		6.199.500,00
TOTAL DAS RECEITAS.....		14.449.500,00

Art. 4º - As despesas serão aplicadas de acordo com o seguinte desdobramento (em R\$):

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR NATUREZA		
DESPESAS CORRENTES.....		14.329.500,00
Pessoal e Encargos Sociais.....		7.811.000,00
Outras Despesas Correntes.....		6.518.500,00
DESPESAS DE CAPITAL.....		120.000,00
Investimentos.....		120.000,00
TOTAL DAS DESPESAS.....		14.449.500,00

Art. 5º - Os quadros dos detalhamentos das receitas e despesas, exigidos pela Lei Federal 4.320/64, são parte integrantes desta resolução.

Art. 6º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, fica a Diretoria Executiva do CISEMPAR autorizada a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral da despesa fixada.

Art. 7º - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas aos órgãos de administração serão movimentadas e redistribuídas mediante Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computando estes para efeito do limite fixado no artigo anterior.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 12 de dezembro de 2005.

ARQUIMEDES ZIROLDO